



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
SÃO MATEUS DO SUL**

PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

Atualizada com

Emendas Supressivas nº 01/2000 e 03/2000

Emendas Modificativas nº 01/1994, 02/2000 e 01/2002

Emenda Aditiva nº 02/2002

Emenda Aditiva nº 01/2003

Emenda Modificativa nº 02/2004

Emenda Modificativa nº 01/2005

Emenda Modificativa nº 01/2006

Emenda Modificativa nº 02/2006

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 19/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 20/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 21/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 22/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 23/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 24/2008.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25/2008.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 26/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 27/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 28/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 29/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 30/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 31/2008.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE GERAL

PREÂMBULO.....	08
TÍTULO I	
# Disposições Preliminares.....	09
TÍTULO II	
# Da Competência Municipal.....	10
TÍTULO III	
# Da Organização dos Poderes.....	12
CAPÍTULO I	
# Do Poder Legislativo.....	12
SEÇÃO I	
# Da Câmara Municipal.....	12
SEÇÃO II	
# Das Atribuições da Câmara Municipal	13
SEÇÃO III	
# Do Exame Público das Contas Municipais.....	16
SEÇÃO IV	
# Da Remuneração dos Agentes Políticos	16
SEÇÃO V	
# Da Eleição da Mesa	19
SEÇÃO VI	
# Das Atribuições da Mesa	20
SEÇÃO VII	
# Das Sessões	21
SEÇÃO VIII	
# Das Comissões	22
SEÇÃO IX	
# Dos Vereadores	22

SUBSEÇÃO I	
# Disposições Gerais	22
SUBSEÇÃO II	
# Das Incompatibilidades	23
SUBSEÇÃO III	
# Do Vereador Servidor Público	24
SUBSEÇÃO IV	
# Das Licenças	24
SUBSEÇÃO V	
# Da Convocação dos Suplentes	24
SEÇÃO X	
# Do Processo Legislativo	25
SUBSEÇÃO I	
# Disposição Geral	25
SUBSEÇÃO II	
# Das emendas à Lei Orgânica Municipal	25
SUBSEÇÃO III	
# Das Leis	26
CAPÍTULO II	
# Do Poder Executivo	28
SEÇÃO I	
# Do Prefeito Municipal	28
SEÇÃO II	
# Das Proibições	30
SEÇÃO III	
# Das Licenças	30
SEÇÃO IV	
# Das Atribuições do Prefeito	31
SEÇÃO V	
# Da Transição Administrativa	33
SEÇÃO VI	
# Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	33
SEÇÃO VII	

# Da Consulta Popular	34
TÍTULO IV	
# Da Administração Municipal	35
CAPÍTULO I	
# Disposições Gerais	35
CAPÍTULO II	
# Dos Atos Municipais	36
CAPÍTULO III	
# Dos Tributos Municipais	37
CAPÍTULO IV	
# Dos Preços Públicos	40
CAPÍTULO V	
# Dos Orçamentos	40
SEÇÃO I	
# Disposições Gerais	40
SEÇÃO II	
# Das Vedações Orçamentárias	41
SEÇÃO III	
# Das Emendas aos Projetos Orçamentários	42
SEÇÃO IV	
# Da Execução Orçamentária	43
SEÇÃO V	
# Da Gestão de Tesouraria	44
SEÇÃO VI	
# Da organização Contábil	45
SEÇÃO VII	
# Das Contas Municipais	45
SEÇÃO VIII	
# Da Prestação e Tomada de Contas.....	46
CAPÍTULO VI	
# Da Administração dos Bens Patrimoniais	46
CAPÍTULO VII	
# Das Obras e Serviços Públicos	47

CAPÍTULO VIII	
# Do Planejamento Municipal - Disposições Gerais.....	50
CAPÍTULO IX	
# Das Políticas Municipais	51
SEÇÃO I	
# Da Política de Saúde	51
SEÇÃO II	
# Da Política Educacional, Cultural e Desportiva	54
SEÇÃO III	
# Da Política da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	56
SEÇÃO IV	
# Da Política Econômica	57
SEÇÃO V	
# Da Política Urbana	59
SEÇÃO VI	
# Da Política do Meio Ambiente e Saneamento	60
SEÇÃO VII	
# Da Política Agrícola Fundiária	62
SEÇÃO VIII	
# Da Habitação	64
CAPÍTULO X	
# Da Guarda Municipal	64
TÍTULO V	
# Disposições Finais e Transitórias	64
ANEXOS.....	67
EMENDA MODIFICATIVA 001/1994.....	68
EMENDA SUPRESSIVA 001/2000	69
EMENDA MODIFICATIVA 002/2000	70
EMENDA SUPRESSIVA 003/2000	72
EMENDA MODIFICATIVA 001/2002	73

EMENDA ADITIVA 002/2002	74
EMENDA ADITIVA 001/2003	75
EMENDA MODIFICATIVA 002/2004	76
EMENDA MODIFICATIVA 001/2005	77
EMENDA MODIFICATIVA 001/2006.....	78
EMENDA MODIFICATIVA 002/2006.....	79
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008.....	80
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2008.....	81
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2008.....	82
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2008.....	83
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2008.....	84
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2008.....	85
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2008.....	86
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2008.....	87
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2008.....	88
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2008.....	89
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 11/2008.....	90
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 12/2008.....	91
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/2008.....	92
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 14/2008.....	93
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15/2008.....	94
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 16/2008.....	95
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 17/2008.....	96
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 18/2008.....	97
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 19/2008.....	98

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 20/2008.....	99
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 21/2008.....	100
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 22/2008.....	101
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 23/2008.....	102
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 24/2008.....	103
EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 25/2008.....	104
EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 26/2008.....	105
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 27/2008.....	106
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 28/2008.....	107
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 29/2008.....	108
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 30/2008.....	109
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 31/2008.....	110
EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 01/2009.....	111

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PREÂMBULO

"Nós, Vereadores Municipais, reunidos sob a proteção de Deus no recinto da Câmara Municipal, depois de cumprirmos as prescrições e os prazos estabelecidos pela Constituição Federal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica que constituirá o ordenamento Político-Administrativo Básico do Município de São Mateus do Sul.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de São Mateus do Sul, pessoa jurídica de Direito Público Interno é uma unidade do território do Estado do Paraná que integra a organização político-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único: Para o cumprimento de seus dispositivos, a presente Lei Orgânica estabelece regras gerais, auto aplicáveis em tudo que por ela não for condicionado à lei complementar ou ordinária.

Redação dada pela Emenda 27/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 1º . O Município de São Mateus do Sul é uma unidade de território do Estado do Paraná, com autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal, e rege-se-á por esta Lei Orgânica.

Art. 2º . É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Redação dada pela Emenda Aditiva 002/2008, de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 3º São Órgãos do Governo Municipal:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;

II - o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - A eleição do Prefeito, Vice - Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas, Móveis e Imóveis, Direitos e Ações que a qualquer Título lhe pertençam.

Parágrafo Único: O Município tem direito a participação no resultado da exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São Símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, expressões de sua cultura e de sua história.

Parágrafo Único: Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - promover o bem comum de todos os munícipes;

III - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - garantir a todos os cidadãos dignas condições de moradia e acesso fácil aos locais de trabalho e de serviços, através de transporte coletivo eficiente, cômodo e de baixo custo.

Redação dada pela Emenda Aditiva nº 11/2008 de 11/12/2.008

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art.7º . Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas municipais, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e da publicação de balancetes, nos prazos fixos em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, dando caráter essencial ao transporte coletivo;

VI - manter em cooperação técnica e financeira, da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural do Município, observada a legislação e as ações fiscalizadoras Federais e Estaduais;

X - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e União, nos termos da legislação superior pertinente, completando-a onde couber;

XI - instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de serviços e instalações;

XII - fica criado no âmbito do Município de São Mateus do Sul o Conselho Comunitário de Segurança.

a) este Conselho será regido por normas sugeridas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná;

b) participarão deste Conselho, membros representantes dos diversos segmentos de nossa sociedade a serem definidos por lei específica.

Redação da letra “b” dada pela Emenda Modificativa 001/08 , de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

b) participarão deste Conselho, membro representante dos diversos segmentos de nossa sociedade, a serem definidos por Lei Específica, dentre as seguintes entidades:

Ítems I a VI Suprimidos pela Emenda Supressiva n° 14/2008 de 11/12/2008.

I - Rotary Club;

II - Associação Comercial e Industrial;

III - Câmara Municipal;

IV - Petrobrás/SIX;

V - INCEPA;

VI - Clube dos Diretores Lojistas.

XIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intra Municipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação Pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

XIV - promover a cultura e a recreação;

XV - fomentar a Produção agropecuária, dando ênfase a cultura da Erva-Mate e demais atividades econômicas;

XVI - realizar serviços de Assistência Social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVII - realizar Programas de apoio às práticas desportivas;

XVIII - realizar programas de alfabetização;

XIX - elaborar e executar o Plano Diretor;

XX - executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem Pluvial;
- c) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e horto florestal;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXI - fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXII - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de Comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
- e) prestação de serviços de táxis.

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da Legislação Federal:

XXVI - manter a população informada quando se constatar a elevação anormal do nível da água, bem como constituir uma comissão de moradores ribeirinhos com o respaldo da Prefeitura Municipal, para eventuais emergências.

Art. 8º . É vedado ao município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

Art. 8º. Incluído pela Emenda aditiva n° 26/2008 de 11/12/2008.

Art. 9º - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcionais à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, da Constituição.

Redação dada pela Emenda Aditiva n° 18 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 10 . O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcional à população do Município , observados os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, da Constituição Estadual

Parágrafo Primeiro : Os Vereadores serão eleitos em pleito direto.

Parágrafo Segundo : A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Terceiro : Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art.11 . No primeiro ano de cada Legislatura, no dia Primeiro de janeiro, em Sessão solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Primeiro : O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

Parágrafo Segundo : No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Terceiro: Os vereadores prestarão compromisso em leitura pelo mais jovem dos presentes nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO”.

Parágrafo Quarto: Prestado o compromisso pelo vereador mais jovem dentre os presentes, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: **“Assim o prometo”.**

Redação dada pela Emenda Aditiva n° 10/2008 de 11/12/2008.

Pela presente emenda ficam incluídos no Artigo 11, os parágrafos terceiro e quarto.

Art.12 . Suprimido pela Emenda Supressiva n° 23/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art.12. O número de Vereadores somente poderá ser alterado de uma legislatura para a subsequente.

Art.13 . A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante Resolução, aditada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.14 . Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à Assistência Pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) a cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

II - tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílio e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens Municipais;

VIII - alienação e concessão de bens móveis;

IX - aquisição de bens e imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, homenageando preferencialmente personalidades ilustres ou que muito contribuíram diretamente com a história de nosso Município;

XIV - guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 . Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar o subsídio do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observando-se o disposto no Inciso V, do Artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

Redação do Inciso III dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“III - fixar a remuneração do Prefeito, e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do Artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;”

IV - a fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das Entidades da Administração Direta, Indireta e Funcional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de Receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo controle interno de cada poder na forma da Lei;

V - julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos do governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente sua sede;

X - fiscalizar, controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII - representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar Posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matérias de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei orgânica;

XXI - conceder Título Honorário às pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Parágrafo Primeiro : É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei orgânica;

Parágrafo Segundo : O não atendimento no prazo estipulado no Parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SEÇÃO III

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 . As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer Munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.

Parágrafo Único : As contas estarão à disposição dos Municípes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na prefeitura do Município.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 . Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art. 17. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.”

Art. 18 . Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro: Os subsídios de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em Lei.

Redação do Caput e Parágrafo Primeiro dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art.18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

“Parágrafo Primeiro . A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação , com a periodicidade estabelecida no Decreto legislativo e na Resolução fixadores.”

Parágrafo Segundo – Revogado.

Parágrafo Terceiro – Revogado.

Parágrafo Quarto – Revogado.

Revogados pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

Os textos anteriores dispunham:

“Parágrafo Segundo - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.”

“Parágrafo Terceiro – A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.”

“Parágrafo Quarto – A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.”

Parágrafo Quinto : O subsídio dos Vereadores será dividido em parte fixa e parte variável vedados acréscimos a qualquer título.

Redação do Parágrafo Quinto dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Quinto – A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.”

Parágrafo Sexto : Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Sexto – A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços que for fixada para o Prefeito Municipal.”

Art.19 . Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 003, de 19/09/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art.19. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.”

Art. 20 . Revogado

Revogado pela Emenda Supressiva 007/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 20-Poderá ser previsto remuneração para as Sessões Extraordinárias, que será fixado através de Lei.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art.20. Poderá ser previsto remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.”

Art. 21 . A não fixação do subsídio do prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará à suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art. 21. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará à suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.”

Parágrafo Único : No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 22 . A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art.22. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores.”

Parágrafo Único : A indenização de que trata este artigo não será considerado como subsídio.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.”

SEÇÃO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23 . Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido Cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, dos mais votados entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Primeiro : O mandato da Mesa da Câmara Municipal, a partir de 2001, será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Primeiro - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, a partir de 1.991, será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”

Parágrafo Segundo : Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Terceiro : A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 02 (dois) de janeiro.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Terceiro – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.”

Parágrafo Quarto : Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal, dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo Quinto : Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

**SEÇÃO VI
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 24 : Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, Projetos de Resolução que criem, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos desta Lei orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito até o dia trinta e um (31) de agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, da hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único : A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 25 .. A Sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

Redação dada pela Emenda Modificativa nº 20/2008 de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

Art. 25. A Sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a dez de julho e de vinte de julho a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 18/04/2006.

O texto anterior dispunha:

“Art. 25. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.”

Parágrafo Primeiro : As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “Caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

“Parágrafo Segundo : A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e os subsídios serão de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação Específica.”

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei orgânica e na Legislação específica.”

Art. 26 . As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 001, de 11/04/2006.

O texto anterior dispunha:

“Art. 26. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.”

Parágrafo Primeiro: Poderão ser realizadas Sessões em recinto diverso do destinado ao seu funcionamento, a ser indicado pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 01 (uma) sessão e prévia aprovação por maioria simples dos Vereadores.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 001, de 11/04/2006.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Primeiro - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.”

Parágrafo Segundo : As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 . As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 . As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 29 -.A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único : Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

SEÇÃO VIII

DAS COMISSÕES

Art. 30 . A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo Primeiro : Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo Segundo : Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de Lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31 . As Comissões Especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 . Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 . Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34 . Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 35 . Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações ou Empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, das entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a”, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a”, do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 36 .-Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro : Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

Parágrafo Segundo : Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou do Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro : Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 37 . O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 38 . O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Primeiro : Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha esgotado o prazo de sua licença.

Parágrafo Segundo : Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo Terceiro : O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo Quarto -:O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 39 . No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Primeiro : O Suplente deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado, renunciante;

Parágrafo Segundo : Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo Terceiro : Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 . O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medidas Provisórias;

VI - Decretos Legislativos;

VII - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 41 . A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento dos eleitores do Município.

Parágrafo Primeiro : A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sitio.

Parágrafo Segundo : A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro : A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.

Parágrafo Quarto : A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 42 . A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 43 . Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 44 . A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 45 . São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único : As Leis Complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 46 . As leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro : Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Segundo : A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro : Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 47 . O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único : A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertido em Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 48 . Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 . O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro : Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “Caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis orçamentárias.

Parágrafo Segundo : O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 50 . O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Primeiro : Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo Segundo : Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Terceiro : O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou de alínea.

Parágrafo Quarto : O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo Quinto : O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo Sexto : Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo quarto deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo Sétimo : Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo Oitavo : Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo Nono : A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 . A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Art. 52 . A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 53 . O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 54 . O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 55 . O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 56 . A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Art. 57 . Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

I - obtiver o maior número de votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município não ultrapasse o limite de duzentos mil;

II - obtiver maioria absoluta dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores no Município seja superior a duzentos mil.

Parágrafo Primeiro: Atingido o limite de duzentos mil eleitores no Município, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta, proceder-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois mais votados considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Parágrafo Segundo: Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

Parágrafo Terceiro: Se houver empate na segunda colocação, considera-se qualificado a concorrer no segundo turno o candidato mais idoso, entre os empatados.

Art. 58 . O Prefeito e o Vice - Prefeito tomarão posse no dia 1o. de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo, no exercício do mandato, lutar para assegurar a todos os São-mateuenses, os direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, o bem estar e a justiça social como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei orgânica do município, na observância permanente da prática da Democracia.”

Art. 59. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento sucedendo-o em caso de vaga.

Parágrafo Único : Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei Complementar, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 60 . Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da prefeitura, O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único: Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara de Vereadores estarem impossibilitados de assumir o cargo vago, eleger-se-á imediatamente, dentre os Vereadores, o Prefeito substituto.

Art. 61 . Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Art. 62 . Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Art. 62. É vedada a reeleição do prefeito para o período sucessivo.”

Art. 63 . A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo Primeiro : Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Primeiro – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.”

Parágrafo Segundo : Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Parágrafo Terceiro : Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 64. São inelegíveis, no território do Município, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau, ou por adoção do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo que já titular de mandato e candidato a reeleição.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 . O Prefeito e Vice - Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive de que seja demissível “ad nutum” na Administração Pública direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I, deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 66 . O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67 . O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Primeiro : No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Parágrafo Segundo : É assegurado o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Terceiro : Este afastamento para o período de férias deverá ser comunicado à Câmara com simples ofício, com antecedência de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 . Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de Lei total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas Municipais na forma da Lei;

XII - decretar nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivo de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da Lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão Administrativa de Servidor Público Municipal omissos ou remissos na Prestação de Contas do dinheiro público;

XXII - dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações, ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII – autoriza a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas em que for parte o Município de São Mateus do Sul.

Inciso acrescentado pela Emenda Aditiva nº 002, de 05/07/2002.

Parágrafo Primeiro : O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo Segundo : O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das Contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situações dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar a pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 . É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária;

Parágrafo Primeiro: O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo Segundo: Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 . O Prefeito Municipal por intermédio de Ato Administrativo estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 . O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo Único: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante consulta popular.

Parágrafo Único Incluído pela Emenda Aditiva n° 003/2008 de 11/12/2008.

Art. 75 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a minoria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Parágrafo Único: A consulta Popular será realizada, nos termos da lei complementar, que será elaborada pela Câmara Municipal, motivada por iniciativa de um terço de seus membros, do Prefeito Municipal ou de, pelo menos, um por cento do eleitorado do Município, do distrito ou subdistrito, segundo o interesse ou abrangência da proposta.

Art. 76. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo Primeiro: A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 5% (cinco por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo Segundo: Serão realizadas no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo Terceiro: É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77 . O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Prefeito Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Parágrafo Primeiro: Fica também garantida a participação popular nas decisões do Município, no aperfeiçoamento democrático de suas instituições e na fiscalização de seus órgãos, que se darão através de audiências públicas, conselhos populares e demais formas previstas em lei.

Parágrafo Segundo: Poderão ser criados conselhos populares, autônomos e independentes, com objetivos específicos, composição e competência definida em lei.

Parágrafo Terceiro: Aos conselhos populares será franqueado o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da administração.

I - A Câmara Municipal garantirá a esses Conselhos Populares legalmente constituídos, o reconhecimento como representantes de interesses de segmentos da sociedade;

II - Fica também obrigatória a realização de audiência pública nos seguintes casos:

- a - projeto de licenciamento que provoque impacto ambiental, definido em lei;
- b - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio histórico, arquitetônico, artístico ou cultural do Município;
- c - elaboração dos projetos de lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual;
- d - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- e - elaboração ou alteração de legislação reguladora do uso e ocupação do solo;
- f- A audiência pública, prevista neste artigo, deverá ser divulgada com, no mínimo, quinze dias de antecedência, em, pelo menos, dois órgãos da imprensa local.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 . A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da publicidade, conforme disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e dos previstos nesta Lei Orgânica.

Redação dada pela Emenda Modificativa 004/2008 de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

Art. 78. *A Administração Pública direta e indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da publicidade, conforme disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e dos previstos nesta Lei Orgânica.*

Art. 79 . Os planos de cargos e carreiras do serviço público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acessos a cargos de escalão superior.

Parágrafo Primeiro: O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo Segundo: Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Portanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80 . As Funções de Confiança serão preenchidas exclusivamente por funcionários ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Constituição Federal. Dez por cento (10%) dos cargos em Comissão efetivamente preenchidos deverão também ser ocupados por funcionários efetivos.

Caput modificado pela Emenda modificativa nº 028, de 2912//2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 80. O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 81 . Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo este percentual e os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal, observada a Lei 7.835/89 da Integração Social da Pessoa Portadora de Deficiência.

Redação dada pela Emenda Aditiva nº 12/2008 de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

Art. 81. Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo este percentual e os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 82 . É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Redação dada pela Emenda nº 25/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 82 - *É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.*

Art. 83. Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 5 (cinco) dias úteis do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Redação do caput dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 02/12/1994.

O texto original dispunha:

“Art. 83. Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos, ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias úteis de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.”

Art. 84. O Município, suas Entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus

agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 85 . A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

Parágrafo Primeiro: No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e do acesso público, na sede da prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo : A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Parágrafo Terceiro: A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos Atos Municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 86 . A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamento de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão Administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definições dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos Estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos Administrados, não privativos da Lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei.

II - mediante Portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissão e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza, ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo Único : Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 87 . O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Parágrafo Primeiro. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Segundo : As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 88. Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão Inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;”

IV - serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar Federal, exceto os relativos à circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo Único – Revogado.

Revogado pela Emenda Supressiva nº 001, de 24/08/2000.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Único – As alíquotas máximas dos impostos previstas no inciso III serão fixadas em Lei Complementar.”

Art. 89 . O imposto predial e territorial urbano pode ser progressivo, na forma da Lei, para garantir cumprimento da função social da propriedade, enquanto o Inter-vivo não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos à locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 90. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamentos desiguais entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar Tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, Estado ou outros Município;

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei, imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Parágrafo Primeiro : As vedações do inciso VII, “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Parágrafo Segundo: As vedações expressas no inciso IV, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Parágrafo Terceiro: Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através da Lei específica Municipal.

Art. 91. Lei Ordinária Municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 92 . O Município receberá da União a parte que lhe couber dos 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) destinados ao fundo de Participação, parte dos 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município, bem como parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do que couber ao Estado do produto da arrecadação do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Art. 93. O Município receberá do Estado a parte que lhe cabe de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto Sobre a propriedade de Veículos automotores licenciados em seu território e a parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 94. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores tributários entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 95. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único: Os preços pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 96. A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

Parágrafo Primeiro: A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

Parágrafo Segundo: A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei Orçamentária Anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

Parágrafo Terceiro: O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias do orçamento do exercício, relatório sucinto da execução orçamentária.

Parágrafo Quarto: Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Quinto: A Lei Orçamentária anual compreende:

- a) o Orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimento das empresas de que participe o Município;

c) o Orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 98. O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.

Art. 99 . A lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Parágrafo Único: Além da Comissão de Justiça, deverá opinar sobre a matéria, a Comissão de orçamento e Finanças.

Art.100 - Aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no Artigo 167, da Constituição Federal, quanto aos itens e Parágrafos cabíveis.

Art. 101. Suprimido pela Emenda Supressiva 22/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 10. -Até a proclamação da Lei Complementar, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo Único : Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 102. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou objetos não incluídos no Orçamento Anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam os montantes das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro: Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato autorizado for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, casos em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Segundo: A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 47, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art.103. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro: Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo: As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, sobre elas emitirá parecer, e, apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo Terceiro: As emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências Tributárias para Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Parágrafo Quarto: As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Quinto: O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Sexto: Os Projetos de Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo nono do artigo 165, da constituição Federal.

Parágrafo Sétimo: Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo: Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 104. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas neles determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 105 . O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 106 . As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha justificativa.

Art. 107 . Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Mantido o Caput e suprimidos Parágrafos Primeiro e Segundo:Emenda Supressiva nº 06/2008.

Parágrafo Primeiro : *Suprimido pela Emenda Supressiva nº 006, de 11/12/2008.*

Parágrafo Segundo : *Suprimido pela Emenda Supressiva nº 006, de 11/12/2008.*

O texto anterior dispunha:

Parágrafo Primeiro - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 108 . As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Redação dada pela Emenda Modificativa nº 15/2008 de 11/12/2008.

Pela aprovação da presente emenda fica suprimido a palavra “poderá ter” do Parágrafo Único do Artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, e acrescenta-se a palavra “terá”.

Art. 109. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos Fundos Especiais e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 110. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em Lei e reguladas por Instrução Normativa.

Redação dada pela Emenda Aditiva n° 19/2008 de 11/12/2008

O Texto anterior dispunha:

Art.110. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 111. A Contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema Administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 112 . A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único : A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao bimestre para fins de consolidação à contabilidade do município e prestações de contas exigidas pela legislação.

Redação dada pela Emenda Modificativa n° 13/2008 de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

Art. 112 - *A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.*

Parágrafo Único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade Central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 113. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, ou data anterior determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, as contas do Município que se comporão de:

Redação dada pela Emenda Modificativa 21/2008 de 11/12/2008

O texto anterior dispunha:

Art. 113 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, as contas do Município que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos Fundos Especiais e das Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos Fundos Especiais, das Fundações e das Autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstancioso da gestão dos recursos públicos Municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 114 . São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Primeiro: O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na Sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Segundo: Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 115. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 116 . A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 117 . A afetação e a desafetação de bens municipais, dependerá da Lei.

Parágrafo Único: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 118. O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único: O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 119 . O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 120 . A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da Lei e de Licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Primeiro: A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a Título Precário ou por Decreto.

Parágrafo Terceiro: A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 121. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração aceito ou remissão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 122. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 123. O Município poderá, mediante Lei específica e justificada pelo interesse social ou econômico coletivo, fazer doação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de sua propriedade, preferencialmente mediante concorrência.

Redação do Caput dado pela Emenda Modificativa nº 001, de 02/04/2002.

O texto anterior dispunha:

“Art.123. O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.”

Parágrafo Único: A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou ainda se o ato se destinar à criação ou implementação de atividades econômicas geradoras de empregos ou rendas, nas situações em que se verifique impossibilidade prática de efetuar a concorrência, e sempre na presença de relevante interesse público, devidamente justificado.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 001, de 02/04/2002.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.”

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 124. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 125 . Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para o seu início e término.

Art. 126. A concessão ou a permissão de serviços públicos somente serão efetivadas com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedidas de licitação.

Parágrafo Primeiro: Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo: Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 127 . Suprimido pela Emenda Supressiva nº 008/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art, 127. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;*
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;*
- III - política tarifária;*
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;*
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos a terceiros.*

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 128 . As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 129 . Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração política e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 130 . O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 131 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, na forma da Lei, mediante edital ou comunicado resumido.

Redação dada pela Emenda Supressiva n° 16/2008 de 11/12/2208.

O texto anterior dispunha:

Art.131 . *As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.*

Art. 132 . As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único : Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 133 . O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para a criação nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público Municipal.

Art. 134 . Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 135 . A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 136 . Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 . O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria das prestações dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 138 . O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que, autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 139 . O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 140. A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às Diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 141. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - Plano de Governo;

III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Orçamento Anual;

V - Plano Plurianual.

Art. 142. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO IX

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 143 . A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, nos termos definidos na Constituição Federal e na legislação do SUS (Sistema Único de Saúde), devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Caput modificado pela Emenda Modificativa nº 029/08, de 29/12//2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 143. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 144 . Para atingir esses objetivos o Município promoverá:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, alimentação, educação, transporte e lazer;
II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito das responsabilidades do Município dentro do SUS, sem qualquer discriminação.

Inciso III modificado pela Emenda Modificativa 30/2008, de 29/12/2008.

O texto anterior dispunha:

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 145 . As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo, sua execução, ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiro.

Art.146 . São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovados em Lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de Projetos de Leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas de Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas Nacional e Estadual e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;

XV - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política Nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades Nacionais, Estaduais e Municipais, assim como situações emergenciais;

XVII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XIX - organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único: Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XIX, do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 147. Ficam criadas no âmbito do Município, duas instâncias coligadas de caráter deliberativo: A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro : A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo : O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 148. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 149. Direitos assegurados às pessoas portadoras de deficiências:

- I - criação de programas de prevenção de deficiências;
- II - expansão e ou criação de programas educacionais especializados na zona urbana;
- III - atendimento educacional especializado, preferencialmente na Rede Regular de Ensino;
- IV - transporte escolar gratuito para garantir ao deficiente carente o acesso à escola;
- V - destinação de verbas, recursos materiais e humanos municipais às escolas especializadas particulares, sem finalidade lucrativa;
- VI - garantia de vaga aos portadores de excepcionalidade nas creches municipais com atendimento especializado;
- VII - concessão de isenção e incentivos fiscais para organização do trabalho protegido aos deficientes que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;

VIII - isenção de impostos, taxas e contribuições municipais para entidades particulares, sem finalidade lucrativa, que prestem reconhecido serviço de atendimento aos portadores de excepcionalidade;

IX - remuneração compatível aos técnicos e professores de deficientes, face às dificuldades e dedicação com que os mesmos encontram para realizar tal tarefa;

X - facilitar o acesso dos técnicos e professores, quando da realização de cursos e congressos na área do tratamento ao excepcional, inclusive assumindo o Município, despesas para locomoção, estadia, etc.

Art. 150 . O sistema de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo Primeiro: Os conjuntos dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

Parágrafo Segundo: O montante a ser gasto nas ações e serviços de saúde será o regulamentado na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2.000.

Parágrafo Segundo alterado pela Emenda Modificativa nº 005/2008 de 25/11/2008.

#O texto anterior dispunha:

Parágrafo Segundo - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 151 . A educação, direitos de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 152 . O Município receberá assistência técnica e financeira do Estado e da União, para o desenvolvimento do Ensino Fundamental, Pré - Escolar e de Educação Especial, em consonância com o Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Primeiro : O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo Segundo : O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro : O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré- escolar.

Art. 153 . O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas de Educação Nacional e Estadual;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 154 –Suprimido pela Emenda Supressiva n° 24/2008 de 11/12/2008.

O texto anterior dispunha:

Art. 154- *O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*

Art. 155 . Os recursos públicos municipais serão destinados às Escolas Públicas do Município.

Art. 156 . O ensino religioso de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 157 . Fica criado no âmbito do Município de São Mateus do Sul, o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único : O Conselho Municipal de Educação será regido por normas instituídas e regulamentadas por Lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Art. 158 . Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura no Paraná constituem patrimônio comum que deverá ser preservado através do Município com a cooperação da comunidade, também o Município deverá dar atenção especial às suas instituições culturais, especialmente no que diz respeito a Biblioteca e Artes.

Art. 159 . Fica instituído como evento oficial do nosso Município a Festa da Erva – Mate, a ser realizada anualmente com a cooperação da iniciativa privada.

Art. 160 . É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento internos;

II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captadas através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;

III - o incentivo de programas de capacitação de recursos humanos ao desenvolvimento científico e a pesquisa aplicadas a atividades esportivas;

IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;

V - o estímulo a construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.

Parágrafo Primeiro: Compete ao Poder Público Municipal incentivar a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor desportivo, criando os instrumentos e mecanismos pendentes a efetivação de tal finalidade, visando inclusive auxílios a atletas de destaque do Município.

Parágrafo Segundo : O Poder Público Municipal estimulará e desenvolverá atividades recreativas, expressivas e motoras, inclusive com total apoio aos deficientes físicos.

Parágrafo Terceiro –Suprimido pela Emenda Supressiva n° 09/2008 de 11/12/2008.

#O texto anterior dispunha:

Parágrafo Terceiro :A Educação Física, de matrícula obrigatória, constituirá disciplina nos horários normais em estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus.

Art. 161 . O Poder Público Municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 162 . A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

Art. 163 . O Município, juntamente com a União, o Estado, a Sociedade e a Família, deverão assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no “Caput” do artigo 227, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro : Os programas de assistência integral à saúde da criança, incluirão em suas metas, a Assistência Materno-Infantil.

Parágrafo Segundo: A Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo Terceiro: O Município não concederá incentivos nem benefícios à empresas e entidades Privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

Art. 164 . O Município, em ação integrada com a união, o Estado, a Sociedade e a Família, têm o dever de amparar as pessoas idosas.

Parágrafo Único – Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 001, de 09/11/2.009.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Único: Aos maiores de 60 (sessenta anos), é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Redação do Parágrafo dado pela Emenda Modificativa nº 002, de 30/03/2004.

O texto anterior dispunha:

“Parágrafo Único - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Art. 165 . A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - amparo à velhice e à criança abandonada;

III - orientação para o planejamento familiar responsável, com Assistência Social integrada à mulher;

IV - ampla cooperação do Município no transporte e internamento de pacientes em outros centros mais avançados, desde que não haja recursos para estes fins no âmbito do Município;

V - na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 166 . O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único : Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 167 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - apoiar a implantação e expansão de atividades produtivas geradoras de empregos e de rendas.

Inciso II alterado pela Emenda Modificativa n° 31/2008, de 29/12/2008.

O texto anterior dispunha:

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às Microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as Microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 168 . É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra – estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar

o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra – estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 169 . A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar o pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 170 . Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 171. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividade econômica de interesse comum, bem como integrar-se em programas e desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 172 . O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 173 . O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

Art. 174. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em Ato do Prefeito, permitirá às Microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único : As Microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terá seus bens ou de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 175 . Fica assegurada às Microempresas ou às Empresas de Pequeno Porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 176 . Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 177 -. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei.

Parágrafo Primeiro : O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Segundo: A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Parágrafo Terceiro: As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Parágrafo Quarto : Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante Lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 178. Suprimido pela Emenda Supressiva nº 17/2008 de 11/12/2208.

O texto anterior dispunha:

Art. 178 - *Aquele que possui com sua área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) por 05 (cinco) anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel.*

Parágrafo Primeiro - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentes do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Parágrafo Terceiro - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 179. A criação de Distritos, de origem Estadual, se fará mediante Lei, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores e sancionada pelo Prefeito Municipal, podendo ser rejeitado o veto pela maioria absoluta do Legislativo.

Parágrafo Único: O mesmo se observará quanto à criação da Guarda Municipal, Corporação Civil, empregada na defesa da ordem, da segurança e Do patrimônio público , propriedade dos cidadãos.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

Art. 180 . Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

Parágrafo Primeiro: Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas nos parágrafos 1º, 2º e 3º , do artigo 207 , da Constituição Estadual.

Parágrafo Segundo : As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão definidas em Lei Estadual, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos e obrigadas, sob pena de suspensão do licenciamento a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente na forma da Lei.

Art. 181 . O Município deve declarar como área de preservação permanente, o remanescente das matas ciliares do manancial da bacia hidrográfica do Rio Taquaral, e ou de qualquer outro manancial que abasteça ou que venha abastecer no futuro a cidade de São Mateus do Sul, no sentido de garantir a maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada.

Parágrafo Primeiro: O Poder Público Municipal fica encarregado de elaborar um plano de reposição das matas ciliares do manancial que abasteça ou venha a abastecer a cidade de São Mateus do Sul, contando com o assessoramento do Conselho Municipal de Meio Ambiente, tanto na elaboração como na execução deste plano.

Parágrafo Segundo: Fica proibido o uso de qualquer defensivo agrícola (agrotóxico) a uma distância de 150 (cento e cinquenta) metros das margens do manancial que abastece ou que

venha abastecer no futuro a cidade de São Mateus do Sul e de 30 (trinta) metros de seus afluentes.

Art. 182 . O Município em conjunto com o Estado, instituirá programas de saneamento urbano rural, com objetivos de promover a defesa da saúde pública, respeitando a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único: O Programa será regulamentado mediante Lei e orientado no sentido de garantir à população:

I - abastecimento domiciliar prioritário de água tratada;

II - coleta, tratamento de esgoto sanitário domésticos e a disposição final de resíduos sólidos, de modo a garantir seu lançamento;

III - drenagem e canalização de águas pluviais urbanas;

IV - tratamento prévio e adequado dos efluentes não domésticos pelos produtos das emissões e ou rejeitos;

V - o Município deverá participar dos organismos intermunicipais que tiverem por finalidade a gestão e conservação da bacia hidrográfica que fizer parte.

Art. 183 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio ambiente – COMDEMAB é órgão colegiado e permanente, tendo caráter consultivo e deliberativo.

Redação do caput dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 06/09/2005.

O texto original dispunha:

“Art.183. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Prefeito Municipal diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial qualidade de vida.”

Parágrafo Primeiro: O COMDEMAB tem por funções assessorar, estudar e propor ao prefeito Municipal diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, além de auxiliar na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, dentre outras funções e competências fixadas em Lei.

Redação do Parágrafo dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 06/09/2005.

O texto original dispunha:

“Parágrafo Primeiro - São Membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

I - as Secretarias Municipais de Obras, da Saúde e de Educação e Cultura;

II - dois Vereadores indicados pela Câmara Municipal;

III - um representante da EMATER, um da SANEPAR;

IV - um representante das Associações de Moradores de São Mateus do Sul;

V - um representante da Petrobrás/SIX;

VI - um representante da INCEPA.”

Parágrafo Segundo: A composição, a constituição e instituição do COMDEMAB também serão definidas na referida Lei Municipal.

Redação do Parágrafo dada pela Emenda Modificativa nº 01, de 06/09/2005.

O texto original dispunha:

“Parágrafo Segundo - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I - acompanhar a execução da política Ambiental do Município;

II - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

III - o Conselho do Meio ambiente seguirá as orientações do seu Regimento Interno aprovado pela maioria simples de seus membros.”

Art. 184 . A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede escolar do Município, através de atividades extracurriculares e através de conteúdo de programas que despertem nas crianças a consciência de preservação do Meio Ambiente, conforme programa a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação;

II - pelos meios de comunicação, e através dos órgãos e entidades Municipais voltadas às áreas de saúde, cultura, lazer, com especial ênfase no mês de junho de cada ano, em atenção à comemoração do Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 185 . Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único: Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte de degradação ambiental na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA AGRÍCOLA FUNDIÁRIA

Art. 186 . O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, consoante com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, nele mobilizando os recursos do poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural integrado, contando com a efetiva participação de liderança dos produtores e trabalhadores rurais, profissionais técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de solução e na execução.

Parágrafo Primeiro . O Plano de Desenvolvimento rural estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo e será desdobrado em planos cooperativos anuais e integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos integrados da iniciativa privada e Governo Municipal, Estadual e Federal.

Parágrafo Segundo . O Plano de Desenvolvimento rural integrado coordenado pelo Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, estará em consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

- I - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- II - a conservação e sistematização do uso dos solos;
- III - a preservação de flora e fauna;
- IV - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- V - o fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- VI - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
- VII - a pesquisa;
- VIII - a irrigação e a drenagem;
- IX - a armazenagem e a comercialização;
- X - a fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- XI - a organização do produtor e trabalhador rural;
- XII - a habitação rural;
- XIII - o beneficiamento e a transformação industrial de produtos de agropecuária;
- XIV - outras atividades de instrumentos de política agrícola.

Parágrafo Terceiro . Os serviços e atividades essenciais ao desenvolvimento rural do Município, referenciados neste artigo, parágrafo segundo, poderão ser executados por organismos do Estado, União ou diretamente pelo Município, cabendo ainda a co-participação nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 23, da Constituição Federal ou mediante instrumentos legais específicos que caracterizam a mútua responsabilidade dos poderes signatários, sempre com a autorização da Câmara Municipal.

Art. 187. A Lei Municipal instituirá o Conselho Municipal da Política Agrícola e Fundiária, constituído pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, submetendo-o à Câmara Municipal;

II - elaborar o Plano Operativo anual, integrando as ações dos vários organismos atuantes no Município;

III - apreciar o orçamento e o Plano Municipal para o setor agrícola, integrando-o no Plano Operativo Anual;

IV - avaliar, acompanhar e apoiar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

V - analisar e sugerir medidas corretivas de preservação do Meio Ambiente Municipal.

SEÇÃO VIII

DA HABITAÇÃO

Art. 188. A política habitacional do Município, integrada a da unidade do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - Estímulo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão a auto construção.

Art. 189 . As entidades da Administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

CAPÍTULO X

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 190 . A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Primeiro : Aplica-se aos Guarda Municipais o disposto nesta Lei orgânica para os Servidores Públicos.

Parágrafo Segundo : O Cargo de Comandante da guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal que submeterá à aprovação da Câmara, na forma da Lei.

Parágrafo Terceiro : O Município buscará orientação junto ao Órgão Estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios, socorro em casos de calamidade pública.

Capítulo X adicionado pela Emenda Aditiva nº 001, de 15/04/2004.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191 . O julgamento do Prefeito se fará, por crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 192 . Aplicam-se aos servidores municipais os mandamentos contidos na Constituição Federal, no que tange aos demais servidores quanto à admissão, afastamento, estabilidade e aposentadoria.

Art. 193 . Compete privativamente à Câmara Municipal, autorizar por 2/3 (dois terços) de seus membros, processo contra o Prefeito e o Vice – Prefeito, e proceder a sua tomada de contas 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa.

Art. 194. O planejamento econômico e sócio-cultural do Município, será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice – Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Líderes das Bancadas de Vereadores e 02 (dois) representantes de Associações Municipais.

Parágrafo Primeiro : A participação das associações no planejamento Municipal se fará pela apresentação e exame de proposições em sessões realizadas quadrimestralmente e convocadas pelo Prefeito.

Parágrafo Segundo : O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal, sob forma de projetos, as propostas apresentadas nessa reunião, podendo vetá-las parcial, ou totalmente, ou aprová-las.

Art. 195 - Os Projetos de Lei de iniciativa popular terão o mesmo tratamento previsto no parágrafo segundo, do artigo anterior.

Art. 196 . O Município destinará 2% (dois por cento) da sua renda tributária como colaboração à seguridade social, de que trata o artigo 195, Parágrafo Primeiro, da Constituição Federal, além de 3% (três por cento) para o Sistema Único de Saúde, previsto no Parágrafo Único, do Artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 197 . O Município remeterá anualmente, no mês de março, à Câmara Municipal, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional em cada um dos seus poderes, indicando o cargo ou função, salário e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle do Legislativo Municipal.

Art. 198 . É assegurado aos servidores públicos municipais, na forma da Lei, a percepção do benefício do Vale – Transporte.

Art. 199. Para recebimento de recursos públicos a partir de 1.991, todas as entidades beneficiadas, mesmo as que já estejam recebendo recursos, serão submetidas a um exame para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, para aumento ou diminuição destes recursos, dependendo da necessidade destas entidades.

Art. 200 . As utilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 201 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 202 . Revogam-se as disposições em contrário.

Vereadores Constituintes:

Belmiro da Silva Lemes; João Carlos Gugelmin, Jorge Przywitowski, José Martinhaki Stuski, José Chula Ferraz; Luiz Adyr Gonçalves Pereira; Mateus Severo Maciel e Silva; Omar Orestes Oliveira; Rivadávia Ferreira dos Santos.

ANEXOS

EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL No. 01/1994 *

Os componentes da Mesa da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, no uso de suas atribuições institucionais, promulgam a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O art. 83 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 83. Os concursos públicos para preenchimento de cargos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 05 (cinco) dias úteis do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

São Mateus do Sul, 02 de dezembro de 1994.

Ver. Nereu Edmundo Dal Lago
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Diário Oficial em 12/12/1994.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL No. 001/2000*

Suprimem-se da Lei Orgânica Municipal os parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º do Art. 18, Art. 62; parágrafo primeiro do Art.63; Inciso III e Parágrafo Único do Art. 88.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Pela aprovação da presente emenda os Parágrafos 2º, 3º, 4º e 6º do artigo 18; Artigo 62; parágrafo Primeiro do Artigo 63; o Inciso III e o Parágrafo Único do Artigo 88 serão suprimidos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.

Ver. ELOY ANDRIANCHYK
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Jornal Aconteceu no. 119; Segunda Quinzena agosto/2000.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 02/2000. *

Altera o Inciso III do art. 15; art. 17; art. 18, Parágrafos 1º e 5º; art. 20; art. 21; art. 22, Parágrafo Único.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Inciso IV do artigo 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Pela presente emenda o Inciso II, do artigo 15 da Lei Orgânica Municipal passará a constar da seguinte redação:

“III – Fixar o subsídio do prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, observando-se o disposto no Inciso V, do Artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.”

Art. 2º - A Seção IV, da Remuneração dos Agentes Políticos, em seus artigos 17, 18, parágrafos 1º e 5º, 20, 21 e 22, Parágrafo Único, constarão da seguinte redação:

Art. 17. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro – Os subsídios de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida em Lei.

Parágrafo Quinto – O subsídio dos Vereadores será dividido em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 20. Poderá ser previsto remuneração para as Sessões Extraordinárias, que será fixado através de Lei.

Art. 21. A não fixação do subsídio do prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará à suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 22. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais.

“Parágrafo Único – a indenização de que trata este artigo não será considerado como subsídio.”

Art. 3º. O parágrafo quinto do artigo 18, pela aprovação da presente emenda, passará a ser parágrafo segundo.

Art. 4º. O Parágrafo Primeiro e Terceiro do Artigo 23, Seção V – Da Eleição da Mesa, terão a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro – O mandato da Mesa da Câmara Municipal, a partir de 2.001, será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Terceiro - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 02 (dois) de janeiro.”

Art. 5º. O Parágrafo Segundo do Artigo 25, da Seção VII – Das Sessões, passará a constar da seguinte redação:

“Parágrafo Segundo – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e os subsídios serão de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação Específica.”

Art. 6º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2000.

Ver. ELOY ANDRIANCHYK
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Jornal Aconteceu No. 119; Segunda Quinzena agosto/2000.

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO. 003/2000. *

Suprime-se da Lei Orgânica Municipal o Artigo 19.

Os Componentes da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições institucionais, previsto no artigo 41, Inciso I da LOM, apresentam a seguinte Emenda Supressiva:

Art. 1^º. Pela aprovação da presente emenda, o artigo 19 será suprimido da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2^º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 19 de setembro de 2000.

Ver. ELOY ANDRIANCHYK
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Jornal Aconteceu No. 121; Primeira Quinzena outubro/2000.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO. 001/2002. *

Altera o art. 123 e seu Parágrafo Único.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º. Pela presente emenda o Art. 123 e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal passará a constar da seguinte redação:

“Art. 123. O Município poderá, mediante Lei específica e justificada pelo interesse social ou econômico coletivo, fazer doação ou concessão de direito real de uso de bens imóveis de sua propriedade, preferencialmente mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou ainda se o ato se destinar à criação ou implementação de atividades econômicas geradoras de empregos ou rendas, nas situações em que se verifique impossibilidade prática de efetuar a concorrência, e sempre na presença de relevante interesse público, devidamente justificado. “

Art. 2.º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 02 de abril de 2.002.

Ver. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Jornal Aconteceu No. 172; 29 de março a 08 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NO. 002/02.

Adiciona-se Inciso XXVII ao Art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído o Inciso XXVII ao art. 68 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“XXVII – autoriza a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas em que for parte o Município de São Mateus do Sul.”

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de julho de 2002.

Ver. VILMAR GUIMARÃES ULBRICH
PRESIDENTE DA CÂMARA

* Publicada Jornal Aconteceu no. 185; 04 a 10 de julho de 2002.

EMENDA ADITIVA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 01/2003. *

Adiciona-se Capítulo X - Da Guarda Municipal, à Lei Orgânica Municipal e reordena artigos.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Pela presente Emenda fica incluído o “**Capítulo X - Da Guarda Municipal**”, à Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação.

CAPÍTULO X DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 190. A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, reger-se-á por Lei Complementar Municipal, que disporá sobre o acesso, deveres, direitos, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 1º. Aplica-se aos Guarda Municipais o disposto nesta Lei orgânica para os Servidores Públicos.

§ 2º. O Cargo de Comandante da guarda Municipal é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal que submeterá à aprovação da Câmara, na forma da Lei.

§ 3º. O Município buscará orientação junto ao Órgão Estadual competente para treinamento e aperfeiçoamento dos membros da Guarda Municipal, bem como orientação aos corpos de voluntários para o combate a incêndios, socorro em casos de calamidade pública.

Art. 2º. Ficam reordenados os demais artigos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, 15 de março de 2004.

Ver. Anilton Kwiatkowski Mayer
PRESIDENTE DA CÂMARA

- Publicada Jornal Aconteceu nº 268, 11 a 17 de março de 2004.

- **EMENDA MODIFICATIVA A LEI ORGÂNICA N.º 02/2004. ***

Altera redação do Parágrafo Único do art. 164 da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, previsto no artigo 41, Parágrafo 3º da LOM e o Inciso IV do art. 33 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º . Pela aprovação da presente emenda, o parágrafo Único do artigo 164 da Lei Orgânica Municipal passará a constar da seguinte redação:

“Parágrafo Único: Aos maiores de 60 (sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, 30 de março de 2004.

Ver. Anilton Kwiatkowski Mayer
PRESIDENTE DA CÂMARA.

*Publicada Jornal Aconteceu nº270, 25 a 31 de março de 2004.

EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 01/2005 *

Altera a redação do artigo 183 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, previsto no artigo 41, Parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e o Inciso IV do Art. 33 do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O artigo 183 e seus parágrafos primeiro e segundo da Lei orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 183. O conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio ambiente – COMDEMAB é órgão colegiado e permanente, tendo caráter consultivo e deliberativo”.

Parágrafo Primeiro : O COMDEMAB tem por funções assessorar, estudar e propor ao prefeito Municipal diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, além de auxiliar na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, dentre outras funções e competências fixadas em lei”.

Parágrafo Segundo: A composição, a constituição e instituição do COMDEMAB também serão definidas na referida Lei Municipal”.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, 06 de setembro de 2005.

Ver. Francisco Lens de Matos,
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Publicada Jornal Aconteceu nº 345 , 31/agosto/06/setembro/2005.

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 001/06*

Altera a redação do art. 26 e seu parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, previsto no artigo 41, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e o inciso IV do Art. 33 do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O art. 26 e seu Parágrafo Primeiro da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Primeiro: Poderão ser realizadas Sessões em recinto diverso do destinado ao seu funcionamento, a ser indicado pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 01 (uma) sessão e prévia aprovação por maioria simples dos Vereadores.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2006.

Ver. Francisco Lens de Matos,
PRESIDENTE DA CÂMARA

*Publicada Jornal Aconteceu nº 376 , 05 a 11/abril/2006

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº002/2006

Altera a redação do art. 25, da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das suas atribuições legais, previsto no artigo 41, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal e o inciso IV do Art. 33 do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

:

Art. 1º - O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – A Sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a dez de julho e de vinte de julho a quinze de dezembro, independentemente de convocação.”

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2006.

Ver. Francisco Lens de Matos
PRESIDENTE DA CÂMARA.

*Publicada Jornal Aconteceu nº 377, 12 a 18/abril/2006

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2008.

Modifica-se o Artigo 7º, letra “b” da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre a constituição do Conselho Municipal de Segurança.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica modificado no Artigo 7º, inciso XII, letra “b” o seguinte:

Art. 7º. Compete ao Município:

- I*
- II*
- III*
- IV*
- V*
- VI*
- VII*
- VIII*
- IX*
- X*
- XI*
- XII*

a).....
.....

b) participação deste Conselho, membros representantes dos diversos segmentos de nossa sociedade a serem definidos por lei específica.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2008.

Adiciona-se ao Artigo 2º o seguinte texto: “E na Constituição Estadual.”

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído no Artigo Segundo a frase “ e na Constituição Estadual.”

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2008.

Adiciona-se ao Artigo 74 o Parágrafo Único .

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído no Artigo 74, Parágrafo Único a seguinte redação:

Art. 74 ...

Parágrafo Único: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e mediante consulta popular.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2008.

Modifica-se o Artigo 78, que passa a conter os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 78 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação;

Art. 78. A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e da publicidade, conforme disposto no Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e dos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2008.

Modifica-se o Parágrafo Segundo do Artigo 150, que versa sobre os gastos de saúde disciplinados pela Emenda Constitucional 29.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 150 em seu parágrafo Segundo da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação;

Art. 150 ...

Parágrafo Primeiro ...

Parágrafo Segundo – O montante a ser gasto nas ações e serviços de saúde será o regulamentado na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2.000.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06/2008.

Suprime-se do Artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, o Parágrafo Primeiro e Segundo.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido do Artigo 107 da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo Primeiro e Segundo e fica mantido o Caput.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/2008.

Suprime-se o Artigo 20, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido Artigo 20 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2.008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 08/2008.

Suprimem-se o Artigo 127 e o Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda ficam suprimidos os Artigos 127 e Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 09/2008.

Suprime-se do Artigo 160, da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo Terceiro.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido o Parágrafo Terceiro do Artigo 160 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 10/2008.

Adicionam-se ao Artigo 11 os parágrafos terceiro e quarto.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º. Pela presente emenda ficam incluídos no Artigo 11, os parágrafos terceiro e quarto.

Art. 11....

Parágrafo Primeiro...

Parágrafo Segundo...

Parágrafo Terceiro: Os vereadores prestarão compromisso em leitura pelo mais jovem dos presentes nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"

Parágrafo Quarto: Prestado o compromisso pelo vereador mais jovem dentre os presentes, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "Assim o prometo".

Art. 2.º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 11/2008.

Adiciona-se ao Artigo 6° da Lei Orgânica Municipal o Parágrafo Único.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído no Artigo 6° o Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 6º.....

Parágrafo Único: Constituem objetivos fundamentais de o Município contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;*
- III - erradicar a pobreza, o analfabetismo e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;*
- IV - garantir a todos os cidadãos dignas condições de moradia e acesso fácil aos locais de trabalho e de serviços, através de transporte coletivo eficiente, cômodo e de baixo custo.*

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 12/2008.

Adiciona-se ao Artigo 81 o texto abaixo.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluída no Artigo 81 a seguinte redação:

Art. 81. Um percentual dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo este percentual e os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal, observada a Lei 7.835/89 da Integração Social da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 13/2008.

Modifica-se o caput do Artigo 112 e seu Parágrafo Único, que versam sobre a autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal de Vereadores.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Caput do Art. 112º bem como o Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal passam a ter a seguinte redação:

Art. 112. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao bimestre para fins de consolidação à contabilidade do município e prestações de contas exigidas pela legislação.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 14/2008.

Suprimem-se do Artigo 7º, inciso XII, letra “b”, os itens I ao VI da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda os itens I a VI da letra “b” do inciso XII do artigo 7º ficam suprimidos da Lei orgânica do Município.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 15/2008.

Suprime palavra do Parágrafo Único do Artigo 108, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1.º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido a palavra “poderá ter” do Parágrafo Único do Artigo 108 da Lei Orgânica Municipal, e acrescenta-se a palavra “terá”.

Art. 2.º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 16/2008.

Suprimem-se do Artigo 131, da Lei Orgânica Municipal a frase “Inclusive em jornais da Capital do Estado”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimida do Artigo 131 da Lei Orgânica Municipal a frase “Inclusive em jornais da Capital do Estado”.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 17/2008.

Suprime-se o Artigo 178 e seus Parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido o Artigo 178 com seus Parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 18/2008.

Adiciona-se ao Artigo 10 o seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído no Artigo 10 , caput, o texto abaixo:

Art.10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de número de Vereadores proporcionais à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo Artigo 29, IV, da Constituição.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 19/2008.

Adiciona-se ao Artigo 110 o seguinte:

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela presente emenda fica incluído no Artigo 110 da Lei Orgânica Municipal:

Art.110. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas de pronto pagamento definidas em Lei e reguladas por Instrução Normativa.

Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 20/2008.

Modifica-se o Artigo 25, que versa sobre o período da Sessão Legislativa.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 25 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. A Sessão legislativa anual desenvolve-se de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

Artigo 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 21/2008.

Modifica-se o Artigo 113, que versa sobre a prestação de contas pelo município ao Tribunal de Contas do Estado.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Art. 113º da lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art.113. Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, ou data anterior determinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente, as contas do Município que se comporão de:

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 22/2008.

Suprimem-se o Artigo 101 , da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido Artigo 101 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 23/2008.

Suprime-se o Artigo 12, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 24/2008.

Suprime-se o Artigo 154, da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda fica suprimido Artigo 154 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA SUPRESSIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 25/2008.

Suprimem-se do Artigo 82, da Lei Orgânica Municipal, as palavras “ou licenças”.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda Supressiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Pela aprovação da presente emenda ficam suprimidas do Artigo 82 da Lei Orgânica Municipal, as palavras “ou licenças”.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 26/2008.

Adiciona-se a Lei Orgânica Municipal o Artigo 8°.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Aditiva à Lei Orgânica do Município:

Art. 1°. **Pela presente emenda fica incluída o Artigo 8° na Lei Orgânica Municipal.**

Artigo 8º - É vedado ao município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros, ou preferências entre si.

Art. 2°. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 27/2008.

Modifica-se o Artigo 1º, que versa sobre a personalidade jurídica do Município.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

O Município de São Mateus do Sul, pessoa jurídica de Direito Público Interno é uma unidade do território do Estado do Paraná que integra a organização político-Administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, e esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. *Para o cumprimento de seus dispositivos, a presente Lei Orgânica estabelece regras gerais, auto aplicáveis em tudo que por ela não for condicionado à lei complementar ou ordinária.*

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008.

Vereador Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 513 de 10 a 16/dez/2.008

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 28/2008.

Modifica-se o Art. 80, que versa sobre as funções de Confiança e dos Cargos em Comissão dos funcionários efetivos.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Art. 80 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art.80. As Funções de Confiança serão preenchidas exclusivamente por funcionários ocupantes de cargos efetivos, nos termos da Constituição Federal. Dez por cento (10%) dos cargos em Comissão efetivamente preenchidos deverão também ser ocupados por funcionários efetivos.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de dezembro de 2008.

Ver. Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 516 de 31/dez/08 a 06/jan/09

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 29/2008.

Modifica-se a redação do Art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Art. 143 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art.143. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, nos termos definidos na Constituição Federal e na legislação do SUS (Sistema Único de Saúde), devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de dezembro de 2008.

Ver. Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 516 de 31/dez/08 a 06/jan/09

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 30/2008.

Modifica-se a redação Inciso III do Art. 144 da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Inciso III do Art. 144 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 144. ...

I. ...

II. ...

III. Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito das responsabilidades do Município dentro do SUS, sem qualquer discriminação.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de dezembro de 2008.

Ver. Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 516 de 31/dez/08 a 06/jan/09

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 31/2008.

Modifica-se a redação do Inciso II do Art. 167 da Lei Orgânica Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. O Inciso Segundo do Art. 167 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 167 ...

Inciso II: apoiar a implantação e expansão de atividades produtivas geradoras de empregos e de rendas.

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 29 de dezembro de 2008.

Ver. Omar Raimundo Picheth Neto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 516 de 31/dez/08 a 06/jan/09

EMENDA MODIFICATIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2009

Altera redação do Parágrafo Único do Art. 164 da Lei Orgânica do Município, de 04 de abril de 1990

O Presidente da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do art. 33, do Regimento Interno, promulga a seguinte Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Pela aprovação da presente emenda, o Parágrafo Único do artigo 164 da Lei Orgânica Municipal passará a constar da seguinte redação:

“Parágrafo Único – Aos maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos.”

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 09 de novembro de 2009.

Ver. Manoel Ferretto
Presidente da Câmara

*Publicada Jornal Aconteceu nº 561 de 11 a 16/novembro/2.009.